

**Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03266/2018-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**Exercício:** 2017**Criação:** 14/08/2019 18:49**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**Procurador:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)****JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**EXERCÍCIO:** 2017**VENCIMENTO:** 09/07/2020¹**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**RELATOR:**

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito do município Conceição da Barra, exercício de 2017.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 569/2018-1 e 229/2019-6).

A defesa foi juntada e, em virtude de indicativos apontados no Relatório Técnico 131/2019 da SecexPrevidência, os autos foram encaminhados àquela secretaria, que elaborou a Manifestação Técnica 10242/2019.

Ato contínuo, retornaram os autos a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas nos Relatórios Técnicos - RT 474/2018 e 131/2019 e nas Instruções Técnicas Iniciais – ITI 589/2018 e 242/2019.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 2.1 do RT 474/2018)

Base Legal: art. 139, Resolução TC 261/2013.

TEXTO DO RT

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **09/07/2017**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 09/07/2020.**

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar o Sr. Francisco Bernhard Vervloet** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

JUSTIFICATIVAS

O descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas do exercício de 2017 deu-se pelo reflexo da implantação mal sucedida do sistema

Contábil no Instituto de Previdência Municipal – Previcob, a qual foi iniciada para atender o disposto no **§6º do art. 27 da LC 156 de 28/12/2016** que alterou o **art. 48 da LC 101 de 04/05/2000** que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências o qual assim dispõe:

§ 6o Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

A referida implantação ensejou os atrasos em virtude das diversas inconsistências detectadas na implantação do novo sistema pela autarquia municipal onde inviabilizou os envios das PCM's subsequentes as já enviadas pelo sistema anterior utilizado pelo RPPS onde culminou os diversos pedidos de prorrogação de prazos e visitas a este Tribunal em busca de solução para o problema onde nos foi sugerido retornar ao sistema anterior para que pudéssemos encerrar o exercício.

Verifica-se com isso, a ocorrência na espécie, de fato superveniente a vontade do gestor e com interferência direta no fato apontado.

A título de informação o Gestor ingressou com diversos procedimentos quando verificou que a situação do Instituto de Previdência iria ocasionar o atraso nos envios.

Encaminhou através dos documentos em anexo, comunicação ao TCEES no qual além de descrever os fatos acima, solicitou prorrogação do prazo para a entrega da Prestação de Contas.

Além da comunicação mencionada ingressou com representação perante o TCEES objetivando prevenir a responsabilidade dos gestores do Instituto de Previdência.

Por fim, buscou até mesmo a tutela judicial nos termos da **Ação Judicial tombada** sob o nº **0000296-51.2018.8.08.0015** onde obteve liminar judicial determinando que o Instituto diligenciasse os ajustes necessários para adequar as informações a serem integradas ao sistema contábil permitindo assim o envio ao TCCES.

Como se observa, o gestor atuou nos limites de sua competência para cumprir o prazo regimental o que não foi possível por situação excepcional que não deu causa, caracterizando uma situação de força maior ou caso fortuito.

Os institutos acima mencionados encontram divergência na doutrina no campo conceitual, mas trazendo o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, que explica:

“São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito. Não distinguiremos estas categorias, visto que há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos. Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões”.

Na situação destes autos, verifica-se a ocorrência desse fator externo e imprevisível que causou o atraso no envio da PCA.

Deve-se aqui fazer um registro fático importante a afastar qualquer responsabilização do gestor defendente.

Embora o Instituto de Previdência seja uma autarquia municipal que, em tese, deveria estar sob a gestão do Chefe do Executivo Municipal, a legislação local, de duvidosa constitucionalidade, impõe que os gestores do instituto terão mandatos e uma vez nomeados não podem ser exonerados até que se cumpra o período para os quais foram nomeados.

Desta forma, a atual gestão do Instituto foi nomeada no apagar das luzes da administração anterior (2016) e antes da assunção do defendente ao cargo de Prefeito Municipal. Assim ao assumir o seu mandato (2017-2020) o defendente encontrou-se impossibilitado de intervir diretamente na gestão do Instituto nomeando ou trocando os seus diretores.

Esse fato corrobora a tese de que a situação fática das inconsistências na contabilidade do Instituto e na dificuldade de troca de software não poderiam sofrer interferência do defendente, ao qual não restou outro caminho a não ser as medidas já citadas no âmbito do TCEES e do Poder Judiciário.

Por fim, afasta-se qualquer ilação ou responsabilização pela via da *culpa in vigilando* ou *culpa in eligendo*.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo 019.863/2014-4, proferiu o **Acórdão 1581/2017** – Primeira Câmara, de relatoria do **Ministro José Mucio Monteiro**, datado de **14/03/2017**, decidiu na forma do voto do Relator:

14. A esse respeito, a Serur afirmou que “a alegada incapacidade técnica de seus subordinados não a socorre, pois caberia a ela capacitá-los para o exercício das funções que afirma delegar, sob pena de *culpa in eligendo* e *in vigilando*”. A atribuição de tais modalidades de culpa, frequentemente invocadas neste Tribunal, deve, no entanto, ser precedida de cautelas e minudente análise que possibilite a caracterização de sua existência. Nem todo ato cometido por subordinado, de forma equivocada, dá ensejo à responsabilidade por culpa **in eligendo** e/ou da culpa **in vigilando**.

15. A culpa **in eligendo** existe quando a autoridade delegante confia, a terceiro, missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais. Existirá culpa **in eligendo** se for delegada tarefa complexa a servidor que não possui qualificação profissional para executá-la ou sob o qual parem processos administrativos e/ou judiciais ou, ainda, existam fundadas suspeitas quanto a sua idoneidade moral.

16. Friso que, para que fique comprovada a existência de culpa *in eligendo*, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada.

17. A culpa **in vigilando**, por outro lado, surge a partir da falta de fiscalização sobre os procedimentos exercidos por outrem. A respeito, o Tribunal já entendeu que não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar

sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Considerando as provas ora carreadas, o defendente demonstra que, nem nomeou ou indicou os membros da diretoria do Instituto por força de imperativo legal, do qual também não editou ou propôs, haja vista ser lei editada no ano de 2016. Não se aplica, como dito, a **culpa in eligendo**.

Quanto a uma eventual imputação de **culpa in vigilando**, os documentos demonstram que o defendente atuou, nos limites da lei, a cobrar dos gestores da autarquia municipal providências para a resolução do problema que acabou por ocasionar o atraso no envio da PCA. Como dito alhures, até mesmo o Poder Judiciário foi provocado para tentar resolver o problema.

Posto isso, resta indubitoso que o atraso no envio da PCA não pode ser atribuída ao defendente em nenhuma hipótese nem mesmo solidária, pelos fundamentos já mencionados.

Posto isso, requer que seja afastada a irregularidade apontada.

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, verifica-se que o gestor responsável confirma o envio intempestivo da presente prestação de contas anual, porém, ressalta que o município enfrentou problemas durante o exercício de 2017, relativos ao *“reflexo da implantação mal sucedida do sistema Contábil no Instituto de Previdência Municipal – Previcob, a qual foi iniciada para atender o disposto no §6º do art. 27 da LC 156 de 28/12/2016 que alterou o art. 48 da LC 101 de 04/05/2000”*, necessário para o envio correto das informações a esta Corte de Contas.

O artigo 139 da Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013 é claro ao dispor que os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Nessa linha, o prazo para envio da prestação de contas anual, exercício de 2017, do município de Conceição da Barra, encerrou-se em 02/04/2018.

O responsável alega que a homologação, e, portanto, a entrega da sua prestação de contas se deu em atraso em função do atraso de outra unidade gestora do município, RPPS de Conceição da Barra. Informa que a implantação do novo sistema ocasionou atrasos nas prestações de contas mensais – PCM's, levando o gestor a promover diversas ações administrativas e até judiciais para resolução do problema, conforme se extrai da defesa. Aduz, ainda, o gestor que, ao assumir o mandato no início de 2017 *“encontrou-se impossibilitado de intervir diretamente na*

gestão do Instituto nomeando ou trocando os seus diretores” em função da legislação municipal, que “impõe que os gestores do instituto terão mandatos e uma vez nomeados não podem ser exonerados até que se cumpra o período para os quais foram nomeados”.

Consta das Peças Complementares 24834/2018-4 e 24835/2018-9, cópia da Lei Complementar 28/2012 e das Portarias 339, 340 e 341, de 22/12/2016, que nomeiam, respectivamente, o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Jurídico do Previcob para o biênio 2017/2018.

Nesse sentido, consultando o portal da Prefeitura de Conceição da Barra, localizou-se a legislação pertinente à estrutura administrativa do Previcob (Lei Complementar 10/2006 e alterações – Leis Complementares 28/2012 e 30/2012²), que determina a nomeação da diretoria executiva ao final do mandato de 2 anos, a qual deve seguir critérios de tempo efetivo de serviço na municipalidade e escolaridade.

Da consulta realizada no sistema CidadES, constata-se que a prestação de contas do gestor foi entregue sem inconsistências impeditivas e homologada em 09/07/2018, sendo que a entrega e homologação da PCA do Previcob se deu em 18/07/2018.



Consulta PCA Entregues

Exercício: 2017						
Data de Entrega: 01/01/2018 a 09/08/2019						
Unidade Gestora	Exercício	Tipo de conta	Data de Envio	Data de Entrega	Processo	
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	11/06/2018 16:22:16	11/06/2018 16:52:41	03267/2018-4	
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	2017	Contas de Governo	09/07/2018 17:06:56	09/07/2018 18:03:19	03266/2018-1	
020L0200001 - Câmara Municipal de Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	13/03/2018 12:18:20	14/03/2018 18:19:26	03609/2018-2	
020E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	18/07/2018 16:27:20	18/07/2018 17:22:27	09182/2018-7	

Embora o encaminhamento da PCA de 2017 não estivesse, em nível de sistema CidadES, atrelada ao da Prestação de Contas Bimestral, deve-se considerar na presente análise, pois presume-se que a contabilização não foi tempestiva, em

² Disponível em <https://conceicaodabarra.es.gov.br/leis-complementares>.

virtude do cenário relatado pelo gestor, prejudicando assim o cumprimento do prazo de envio da PCA.

Diante do exposto, considerando-se não ter sido identificada má-fé na conduta, conclui-se por acatar as alegações de defesa, fato este que conduz a opinar pela não aplicação de multa ao Senhor Francisco Bernhard Vervloet pelo descumprimento de prazo para envio da PCA.

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018)

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

TEXTO DO RT

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 117.173,78, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 247.109,08. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 3.028.327,15 e gastos R\$ 2.118.838,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 940.363,69 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.118.838,76	792.314,61	247.109,08	940.363,69

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 792.314,61, e não R\$ 247.109,08. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 792.314,61, e não de R\$ 940.363,69.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 77.621,54 e encerrou com déficit de R\$ 225.052,07. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.672.529,77 e gastos R\$ 1.253.907,10. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 498.106,44 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC.	RECEITAS	DESPESA	SALDO FINAL	SUPERÁVIT FINANCEIRO	SALDO EM
-------	---------------------	----------	---------	-------------	----------------------	----------

	ANTERIOR		S	APURADO	O ATUAL	CONTA BANCÁRI A
605	77.621,54	1.672.529,77	1.253.907,10	496.244,21	(225.052,07)	498.106,44

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 496.244,21, valor este próximo ao saldo disponível (R\$ 498.106,44), e não déficit de R\$ 225.052,07.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

Em resposta ao item, inicialmente, demonstra-se, em separado as movimentações financeiras e orçamentárias e o resultado patrimonial, do exercício 2017, de cada uma das fontes de recursos: A título de demonstração tanto para a fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal) como para a fonte 605 – Royalties de Petróleo (Estadual), nas composições dos saldos tanto anterior como de encerramento de exercício (atual), bem como, no grupo de despesas constam informações de restos a pagar para esclarecimento dos pontos de divergências na análise do nobre relator.

Fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal):

SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 604 - ROYALTIES DE PETRÓLEO

1 - SALDOS ANTERIORES (Déficit Financeiro)	-117.173,78
Saldos em Bancos 31/12/2016	290.457,94
Restos a Pagar	-407.631,72
2 - RECEITAS	3.028.327,15
Orçamentárias	3.028.327,15
Extra-Orçamentárias	-
3 - DESPESAS	2.379.679,11
Orçamentárias	2.118.838,76
Restos a Pagar	260.840,35
4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)	247.109,08
Saldos em Bancos 31/12/2017	940.363,69
Restos a Pagar	-693.254,61

Percebe-se que no exercício anterior a Fonte de recursos 604 apresenta um déficit de R\$ 117.173,78, resultado do saldo bancário de R\$ 290.457,94 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 407.631,72.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 260.840,65, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 940.363,69 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 693.254,61 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 247.109,08.

Pelo exposto, solicita desconsiderar o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

Fonte de Recurso 605 – Royalties de Petróleo (Estadual):

**SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE
605 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL**

1 - SALDOS ANTERIORES (Superávit Financeiro)	77.621,54
Saldos em Bancos 31/12/2016	301.546,92
Restos a Pagar	-223.925,38
2 – RECEITAS	1.672.529,77
Orçamentárias	1.672.529,77
Extra-Orçamentárias	-
3 - DESPESAS	1.475.970,25
Orçamentárias	1.253.907,10
Pagamentos de Restos a Pagar	222.063,15
4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)	273.054,37
Saldos em Bancos em 31/12/2017	498.106,44
Restos a Pagar	-225.052,07

Quanto a Fonte de recursos 605, percebe-se que no exercício anterior apresenta um superávit de R\$ 77.621,54, resultado do saldo bancário de R\$ 301.546,92 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 223.925,38.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 222.063,15, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 498.106,44 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 225.052,07 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 273.054,37.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

ANÁLISE

Partindo das argumentações apresentadas, verificou-se que o “Saldo Final Apurado” inicialmente, para ambas as fontes de recursos de Royalties, considerou o total da despesa paga no exercício, deixando de computar os restos a pagar inscritos no

exercício em análise, que somaram R\$ 546.463,24 na fonte 604 e R\$ 223.189,84 na fonte 605.

O defendente alega que, além dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017, foram pagos restos a pagar inscritos em 2016. Não obstante, deve-se lembrar que o “Superávit Financeiro do Exercício Anterior e Atual” resulta da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, por fonte. Ou seja, os restos a pagar inscritos no exercício, bem como os demais advindos de exercícios anteriores, já compõem o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e, por conseguinte, o resultado financeiro apurado.

Revedo os cálculos, tem-se:

Tabela 1): Movimentação de Royalties – Exercício 2017

Em R\$ 1,00

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.665.302,00	245.851,37	247.109,08	940.363,69
605	77.621,54	1.672.529,77	1.477.096,94	273.054,37	(225.052,07)	498.106,44

Fonte: Processo TC 3.266/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Nota-se que o “Saldo Final Apurado”, em especial da fonte 605, permanece inconsistente com relação ao “Superávit Financeiro Atual”, indicando fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis. Ademais, a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial, qual seja *“inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural”*.

Cabe mencionar que, no RT 474/2018, se verificou *“do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017”*.

Entretanto, ressalta-se que a situação em 31/12/2017, evidenciada nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, era de desequilíbrio das fontes de recursos em questão.

Ante o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, opinando-se pela determinação ao atual gestor que comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

TEXTO DO RT

Da análise da tabela 05, verifica-se divergência com relação a receita arrecadada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 84.761.698,97) e no Balanço Consolidado (R\$ 85.189.500,76), **no montante de R\$ 427.801,79**.

Vale ressaltar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

JUSTIFICATIVAS

A divergência ora detectada origina-se da metodologia empregada para registrar as deduções das remunerações dos investimentos do RPPS.

A UG do RPPS registra as deduções como conta redutora da receita diretamente no registro da receita, dando “saída” na arrecadação da receita e, com isso, não exprimindo no Balanço Orçamentário o valor bruto arrecadado com as remunerações dos investimentos e tão, somente, o valor líquido arrecadado.

A UG consolidadora, a qual utiliza sistema de execução orçamentária e financeira distinto do utilizado pelo RPPS, cuja consolidação é realizada manualmente, registra as referidas deduções através de empenhos extra orçamentários na conta contábil 3.6.1.7.1.99.00.000 – Ajuste para perdas de demais investimentos e aplicações, demonstrando contabilmente aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos e exprimindo, assim, todo o histórico da execução da receita pelo valor original.

Para tanto, segue o balancete da receita encaminhado pelo RPPS para consolidação o qual demonstra o saldo apurado no montante de R\$ 10.397.401,75 da Tabela 5 do Relatório Técnico 474/2018-9, cujo valor somado aos valores de R\$ 385.373,09 e R\$ 42.428,70 equivalem ao encaminhado pela UG consolidadora.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia as receitas pelo valor bruto arrecadado, totalizando de R\$ 85.189.500,76.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5, pág. 8, o Balancete Analítico da Receita Orçamentária do Previcob, que demonstra o total das receitas arrecadadas pelo valor líquido, ou seja, deduzindo o total de R\$ 427.801,79, equivalente à divergência apontada, corroborando as alegações do gestor.

Cabe ressaltar que as contas de governo devem retratar a consolidação das contas das unidades gestoras, a fim de não gerar incompatibilidades como a questionada no presente item. Assim, as incongruências devem ser detectadas no decorrer do exercício, mediante conciliações regulares, a fim de que os ajustes sejam realizados oportunamente, antes do fechamento do exercício.

A impropriedade indica que os demonstrativos consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista não ser relevante, representando apenas 0,50% do total arrecadado.

2.4 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (Item 5.1 do RT 474/2018)

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

TEXTO DO RT

Conforme demonstrado **na tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 53.326.780,57) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 16.207.727,85), **no montante de R\$ 37.119.052,72**.

Assim, conclui-se que o Termo de Verificação das Disponibilidades encaminhado não evidencia as disponibilidades da Câmara nem do Instituto de Previdência, ou seja, demonstra apenas os recursos da Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

JUSTIFICATIVAS

Divergência apontada referente às contas únicas utilizadas pelo sistema para consolidação das Ug's Câmara e RPPS as quais utilizam sistemas de execução orçamentária e financeira distintos do utilizado pela UG consolidadora para a execução financeira cuja consolidação é realizada manualmente, com isso, os valores nelas registradas não foram gerados no arquivo TVDISP consolidado em virtude das mesmas não estarem cadastradas com as informações oficiais das instituições bancárias por se tratarem de contas bancárias "virtuais" do sistema para a consolidação.

Contudo, o montante de R\$ 53.326.780,57 apontado na Tabela 15 do Relatório Técnico 474/2018-9 está demonstrado através do Balancete Contábil, que segue anexo, cujo montante de R\$ 35.864.960,85 registrado na conta contábil 1.1.1.1.19.01.088 refere-se aos saldos das contas bancárias do RPPS e o montante de R\$ 1.254.091,87 registrado na conta contábil 1.1.1.1.19.01.167 refere-se aos saldos das contas da Câmara municipal.

Verifica-se, ainda que o valor foi demonstrado no arquivo BALPAT já encaminhado em XML na PCA, confirmando assim, inconsistência ocorrida na geração do arquivo e não falha de consolidação.

Diante do detectado, será solicitado manutenção do sistema para geração dessas informações nas próximas prestações de contas para que seja evitado novos transtornos.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos enviados, verifica-se que a impropriedade foi ocasionada por falha na consolidação dos dados do arquivo TVDISP.XML - Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, referente à Câmara Municipal e ao RPPS. Não obstante, o total do disponível foi devidamente registrado na contabilidade, o qual se encontra em consonância com o registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial das unidades gestoras do município, conforme apurado nas Tabelas 14 e 15 do RT 474/2018.

Tabela 14): Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	50.020.477,87
Receitas orçamentárias	85.189.500,76
Transferências financeiras recebidas	5.296.766,87
Recebimentos extraorçamentários	52.651.882,43
Despesas orçamentárias	86.430.675,29
Transferências financeiras concedidas	3.366.267,48
Pagamentos extraorçamentários	50.034.904,59
Saldo em espécie para o exercício seguinte	53.326.780,57

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 15): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Conceição da Barra	1.254.091,87
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	16.207.727,85
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	35.864.960,85
Total (TVDISP por UG)	53.326.780,57
Total (TVDISP Consolidado)	16.207.727,85
Divergência	-37.119.052,72

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.5 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES NO DEMDFL (Item 6.1 do RT 474/2018)

Base Legal: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar processados e os depósitos e consignações, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas quanto a falta de transparência contábil no DEMDFL.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com a Instrução Normativa TC nº 43 de 05 de dezembro de 2017, a qual regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, o referido arquivo trata-se de arquivo estruturado, ou seja, possui formato na extensão XML cujas informações são encaminhadas de acordo com a estrutura e layout dispostos na referida instrução normativa.

Para tanto, encaminha-se o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Fluante cujas informações demonstram o que foi encaminhado através do arquivo XML para verificação de que se está cumprindo o que está disposto no art. 92 da Lei nº 4.320/64 e nem faltando com a transparência contábil.

Sendo assim, verifica-se que não há irregularidades nas informações encaminhadas no referido arquivo e tão, somente, encaminhado a informação em consonância com o disposto na Instrução Normativa.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Demonstrativo da Dívida Fluante – DEMDFL, cujos os dados foram encaminhados via arquivo DEMDFLT.XML, obedeceu aos padrões estabelecidos na IN TCEES 43/2017.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5 (pág. 38), o DEMDFL impresso diretamente do sistema de contabilidade do município.

Ressalta-se que a identificação da segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no DEMDFL é possível por meio dos respectivos códigos contábeis, sendo que os Restos a Pagar não processados são evidenciados em destaque ao final do demonstrativo, cujas informações são extraídas do Demonstrativo de Restos a Pagar – DEMRAP.xml, a fim de atender o disposto no parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64.

Assim, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS (Item 6.3 do RT 474/2018)

Base Legal: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

TEXTO DO RT

O Município de Conceição da Barra é dotado de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição da Barra, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadesWeb) constatou-se que o DRAA do exercício de 2017 com data base 31/12/2016, apresentou um déficit no montante de R\$ 97.670.922,28.

Consoante o parecer atuarial, foi apresentada sugestão a fim de equalizar o déficit, conforme transcrito:

- 16.4.** O Patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra evoluiu de R\$ 33.842.915,78 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2016, para **R\$ 35.863.716,41** em dezembro de 2017, ou seja, 5,97% de crescimento. Se comparamos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2014	79.462.060,82	28.575.443,63	35,96
DEZ/2016	121.794.438,46	33.842.915,78	27,79
DEZ/2017	133.534.638,69	35.863.716,41	26,86

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 26,86% da Provisão Matemática, mostrando a necessidade de ajuste no plano de custeio, na busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na síntese dos resultados da Avaliação Atuarial.

- 16.5.** No tocante à legislação, é sempre pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais são os percentuais esperados pelos órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência, ou seja, o instrumento para uma constante revisão da legislação municipal.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição da Barra, **não foi encontrada nenhuma lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.**

Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, conforme apontado no DRAA.

JUSTIFICATIVAS

Ao iniciar a Gestão atual em janeiro de 2017 e, após tomar conhecimento da situação municipal nos mais variados aspectos, dando prioridade às ações que permitiam encaminhamentos imediatos, a Administração Municipal, ainda em 2017, começou a buscar caminhos para sanear de forma ponderada a questão previdenciária. Desde então, diversas consultas foram feitas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e até mesmo foi realizada uma visita técnica à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), órgão ligado ao Ministério da Fazenda.

Após consulta feita à SPPS, esta administração foi orientada a solicitar a realização de um novo estudo atuarial ao PREVICOB, devido as inconsistências verificadas no cálculo anterior referência dez/2016 (diferenças de quantitativos de servidores, valores de referências salariais de parte dos servidores duplicados). Com a elaboração de novos estudos, um com base de dados corrigida de dez/2016 e outro com referência para base de dados dez/2017, o município poderia, enfim, elaborar um projeto de lei com a indicação de Plano de Amortização em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as peculiaridades da Municipalidade e do Instituto.

Registra-se, ainda, que a elaboração do plano para a amortização da dívida previdenciária se deu após uma série de reuniões com a Diretoria e o Conselho Administrativo do PREVICOB, sendo a apresentação do Estudo Atuarial 2018, pelo atuário Daniel Valoni, decisiva para a escolha do melhor caminho a ser seguido. No dia 15 de junho/18, numa agenda que reuniu gestores municipais, vereadores, diretoria administrativa e representantes dos Conselhos do PREVICOB, servidores e representantes da comunidade, a proposta para equacionamento da dívida foi finalmente aceita.

O Município sancionou a Lei Complementar nº 048/2018, após a Câmara de Vereadores aprovar, em 28 de junho de 2018, o Plano de Amortização e as adequações no Plano de Custeio de Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme proposta apresentada pelo Executivo.

Anexos do ITEM:

- Lei Complementar Municipal nº 48/2018, de 10 de julho de 2018;
- Certificado de Regularidade Previdenciária; e
- Avaliação Atuarial 2018, base para implementação do Plano de Amortização.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à ausência de medidas legais para implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio De Previdência Social - RPPS.

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que foi realizado novo estudo atuarial em 2018, a fim de eliminar distorções do cálculo anterior, realizado com base no mês de dezembro/2016, e, assim, *“elaborar um projeto de lei com a indicação de Plano de Amortização em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as peculiaridades da Municipalidade e do Instituto”*. O gestor afirma que *“o Município sancionou a Lei Complementar nº 048/2018, após a Câmara de Vereadores aprovar, em 28 de junho de 2018, o Plano de Amortização e as adequações no Plano de Custeio de Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme proposta apresentada pelo Executivo”*.

Consta da Peça Complementar 24833/2018-1 (pág. 7-40), a documentação de suporte à defesa.

Depreende-se que foram procedidas as medidas legais necessárias à implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, ou seja, foram realizados os estudos e estabelecidos em lei.

Assim, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento à legislação previdenciária, visando o equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 474/2018)

Base Legal: Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 55, III, b, 3.

TEXTO DO RT

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

Tabela 25): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	299.485,16	471.043,59	(171.558,43)
Educação – FUNDEB 40%	538.292,65	731.001,57	(192.708,92)
Educação - Outros recursos	(66.350,77)	195.148,11	(261.498,88)
RPPS	(19.025,54)	14.600,00	(33.625,54)
Total	752.401,50	1.411.793,27	-659.391,77

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 659.391,77, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVAS

Em análise a Tabela 24, do item 7.4, do Relatório Técnico 00474/2018-9, observa-se que a disponibilidade líquida dos **Recursos Não Vinculados (Tesouro)**, ou seja, após a dedução de todas obrigações, inclusive, Restos a Pagar não liquidado, em 31/12/2017, representa o montante de R\$ 632.176,06 livres para dar cobertura a insuficiência financeira de qualquer um dos demais vínculos demonstrados na referida tabela.

Observa-se, ainda, na tabela 25, do mesmo relatório técnico, que os valores necessários para dar cobertura a insuficiência dos vínculos: Educação – Recursos próprios – MDE, R\$ 171.558,43; Educação – Fundeb 40%, 192.708,92; Educação – Outros recursos, R\$ 261.498,88, totalizam R\$625.766,23, excluindo aqui a insuficiência do RPPS no valor de

R\$33.625,54 por se tratar de uma Unidade Gestora com independência na gestão de seus recursos devendo responder diretamente ao TCE-ES.

Denota-se, ainda que os vínculos constantes da tabela 25 deixa transparecer uma suposta inobservância dos limites da LRF para inclusão em restos a Pagar, que tal argumento não pode prosperar, uma vez que os recursos disponíveis no tesouro (Recursos Não Vinculados) R\$ 632.176,06 seriam suficientes para arcar com os compromissos empenhados e excedentes em seus respectivos vínculos através de uma simples transferência financeira.

Além disso, cabe registrar algumas ponderações:

- Educação – Recursos Próprios – MDE tem como fonte de recursos, naturalmente, as receitas provenientes do Tesouro e, sendo assim, toda e qualquer insuficiência deverá ser mantida pelo caixa do tesouro municipal o que vem ocorrendo ao longo do exercício 2018 para cobrir as despesas incluídas em restos a pagar sem suficiência direta no MDE, sem considerar que as despesas incluídas em RP não processadas podem ser anuladas caso não se concretize a entrega dos bens e ou a prestação de serviços;

- Educação – FUNDEB 40% tem como fonte de recursos as receitas provenientes da arrecadação do FUNDEB que são destinadas e distribuídas na seguinte proporção: no mínimo 60% para o grupo de contas utilizadas para custear a folha de pagamento dos profissionais do magistério e a outra parte, no máximo de 40%, para custear, além da folha de pagamento dos demais profissionais da educação as demais despesas necessárias ao funcionamento da educação municipal.

Sendo assim, as eventuais disponibilidades de recursos tanto no 40% como no 60%, após cumprido os limites legais, podem ser objeto de transferências entre os vínculos com o fito de cumprir o propósito de aplicar 100% dos recursos do FUNDEB.

O que se observa na tabela 24 é que o vínculo Educação – FUNDEB 60% apresenta uma sobra de disponibilidade líquida no montante de R\$274.602,83, enquanto o vínculo Educação – FUNDEB 40% apresenta uma falta de recursos - Disponibilidade líquida de menos R\$ 192.708,92 e por se tratarem da mesma fonte de recursos FUNDEB e, ainda, em análise a tabela 27, percebe-se que o município cumpriu o limite mínimo com destinação de recursos do FUNDEB Prof. Magistério, atingindo o índice de 65,08%. Toma-se, absolutamente possível a utilização dos recursos do Fundeb 60% para cobertura dos empenhos registrados em Restos a Pagar no FUNDEB 40% através de transferências financeiras entre os vínculos sem prejuízo no gerenciamento dos gastos.

- Educação – Outros Recursos tem como fonte de recursos o Convênio de Transporte Escolar Estadual, com período de vigência entre os meses de maio/2017 a abril/2018, com repasses trimestrais, ocasionando assim a inserção de despesas em Restos a Pagar não processados em virtude da pendência da liberação da última parcela, bem como a vigência do contrato ultrapassar mais de um exercício.

Observa-se, através do anexo “Resumo de Restos a Pagar” das despesas vinculadas a fonte Educação – Outros recursos que já ocorreram pagamentos na importância de R\$ 343.773,76, restando pendente o valor de R\$ 63.022,50 de restos a pagar não processados. Importante considerar, também, que as despesas incluídas em RP não processadas podem ser anuladas caso não se concretize a prestação de serviços, aqui,

especificamente, em virtude do encerramento dos termos de convênio e contrato;

Enfim, como se vê, o controle da gestão orçamentária e das disponibilidades financeiras seguem as premissas contidas tanto na Lei 4.320/64 como na LRF, pois, embora preveja que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, de cada órgão referido no artigo 20 da mesma lei, haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraidas. Indiferente da previsão de controle para o último ano, logo no primeiro ano de gestão tem-se buscado rigor no equilíbrio entre as receitas e despesas, mesmo diante da escassez de recursos, notadamente em um município com as características de Conceição da Barra que apresenta uma dívida social de séculos e que a atual gestão tem buscado resgatá-la em todos os contextos possíveis. Haja vista as transformações ocorridas no município ao longo dos últimos anos: Folha de pagamento em dia e pagamento quinzenalmente, não há atrasos nos pagamentos de fornecedores, modernização da rede escolar municipal, urbanização da orla, urbanização com calçamentos e escoamento de águas pluviais em mais de 80% da cidade.

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que, em parte, assiste razão ao defendente, uma vez que a disponibilidade líquida total de recursos não vinculados, após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$632.176,06), supera os saldos insuficientes apurados nas fontes da Educação (R\$625.766,23), quais sejam: Recursos Próprios – MDE (R\$171.558,43), Fundeb 40% (R\$192.708,92) e Outros Recursos (R\$ 261.498,88). Ademais, conforme alega o gestor, as disponibilidades líquidas dos recursos provenientes do Fundeb 60% ficaram com saldo positivo, sendo suficientes para cobrir a fonte Fundeb 40%.

É mister salientar que o Balanço Patrimonial de 2017 evidencia fontes de recurso com saldo negativo ao término do exercício, transmitindo uma informação equivocada. O fato de existir a possibilidade de correção dos saldos “*através de transferências financeiras entre os vínculos sem prejuízo no gerenciamento dos gastos*”, não anula a premissa de que os demonstrativos contábeis devem retratar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Ante todo o exposto, sugere-se acolher as justificativas e **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.8 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 9 do RT 474/2018)

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

TEXTO DO RT

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Transferências para o Poder Legislativo
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	48.022.473,54
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.361.573,15
Valor efetivamente transferido	3.366.267,48

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que **o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

Considerando o conceito de que **Receita tributária** é toda fonte de renda que deriva da arrecadação estatal de tributos, dos quais são espécies os Impostos, as Taxas, as Contribuições de Melhoria, os Empréstimos Compulsórios e as Contribuições Especiais, todos prefixadas em lei em caráter permanente ou não.

Considerando o disposto no Art.29-A da Constituição Federal de 1988, o qual segue transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Considerando a planilha com a composição da base de cálculo utilizada pelo Poder Executivo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2017, o que está de acordo com o valor efetivamente realizado no exercício anterior.

Receita Arrecadada em 2016

Narureza da Receita	Descrição	Arrecadado Ano	7% a Repassar
1.1.1.2.02.00	Imposto S/Prop Predial Territorial Urbana - IPTU	396.822,31	27.777,56
1.1.1.2.04.31	Imposto Renda Retido Fonte S/Rend. Trabalho	676.383,08	47.346,82
1.1.1.2.04.34	Imposto Renda Retido Fonte S/Outros Rendimentos	112.784,13	7.894,89
1.1.1.2.08.00	Imp. S/Transm Inter Vivos - ITBI	414.572,65	29.020,09
1.1.1.3.05.01	Imp. S/ Serviços de Qualquer Natureza	5.523.385,78	386.637,00
1.1.2.1.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	17.055,97	1.193,92
1.1.2.1.21.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	5,00	0,35
1.1.2.1.25.00	Taxa Licença Func.Estab.Com.Ind.Prest.Serviços	24.636,16	1.724,53
1.1.2.1.26.00	Taxa de Publicidade Comercial	-	0,00
1.1.2.1.28.00	Taxa Func.Estab.em Horário Especial	-	0,00
1.1.2.1.29.00	Taxa de Licença p/Execução de Obras	6.603,81	462,27
1.1.2.1.31.00	Taxa Utilização Area Domínio Público	523,89	36,67
1.1.2.1.32.00	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil	1.785,90	125,01
1.1.2.1.99.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	0,00

1.1.2.2.28.00	Taxa de Cemitérios	1.376,55	96,36
1.1.2.2.90.00	Taxa de Limpeza Pública	-	0,00
1.1.2.2.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	86.779,76	6.074,58
1.1.3.0.01.00	Contrib.Melhoria Exp.Redes Água e Esgoto	-	0,00
1.2.3.0.00.00	Contrib P/Custeio Serv Iluminação Pública	1.482.294,90	103.760,64
1.7.2.1.01.02	Cota-Parte Fundo Partic. dos Municípios - FPM	21.998.719,38	1.539.910,36
1.7.2.1.01.05	Cota-Parte IMP. S/ PROP.TERRITORIAL RURAL - ITR	522.310,30	36.561,72
1.7.2.1.36.00	TRASNFINANC DO ICMS - DESONERAÇÃO-LC Nº 87/96	141.329,04	9.893,03
1.7.2.2.01.01	COTA-PARTE DO ICMS	13.989.021,25	979.231,49
1.7.2.2.01.02	COTA-PARTE DO IPVA	754.940,30	52.845,82
1.7.2.2.01.03	ICMS-FUNDAP	918.870,12	64.320,91
1.7.2.2.01.04	COTA-PARTE DO IPI S/EXPORTAÇÃO	442.069,94	30.944,90
1.7.2.2.01.13	COTA-PARTE CONTRIB INTERV.DOM. ECONOMICO-CIDE	68.673,86	4.807,17
1.9.1.1.38.00	MULTAS E JUROS DE MORA - IPTU	26.665,46	1.866,58
1.9.1.1.39.00	MULTAS E JUROS DE MORA - ITBI	2.569,04	179,83
1.9.1.1.40.00	MULTAS E JUROS DE MORA - ISS	66.691,34	4.668,39
1.9.1.3.11.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA - IPTU	124.148,64	8.690,40
1.9.1.3.12.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA - ITBI	-	0,00
1.9.1.3.13.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA - ISS	2.822,88	197,60
1.9.1.3.99.00	MULTAS/JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA-OUTROS TRIBUTOS	67.061,18	4.694,28
1.9.3.1.11.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - IPTU	155.677,50	10.897,43
1.9.3.1.12.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - ITBI	-	0,00
1.9.3.1.13.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - ISS	4.423,43	309,64
1.9.3.1.99.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - OUTROS TRIBUTOS	58.531,17	4.097,18
Total geral bruto		48.089.534,72	3.366.267,43
DEDUÇÕES:			
TOTAL ANUAL LÍQUIDA /		48.089.534,72	3.366.267,43
REPASSE ANUAL			
MÉDIA MENSAL LÍQUIDO / REPASSE MENSAL		3.741.639,28	280.522,29

Verifica-se que houve equívoco na apuração da base de cálculo apresentada no Apêndice F do Relatório Técnico 474/2018-9. A base de cálculo apresentada no Apêndice deixou de considerar o valor arrecadado a título de MULTA S/JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA – OUTROS TRIBUTOS lançados no código de Natureza da Receita 1.9.1.3.99.00 receitas estas que são classificadas no grupo das receitas advindas das

MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS, não configurando, assim, valor repassado a maior a título de duodécimo.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que assiste razão ao defendente, pois há divergências entre os valores utilizados no cálculo dos limites, advindos do exercício de 2016, e os valores ora informados.

Confrontando as informações do quadro “Receita Arrecadada em 2016”, constante da defesa, com os demonstrativos contábeis do exercício de 2016 (TC 5.127/2017), verifica-se que não foram consideradas algumas receitas provenientes de “Multas e Juros”, evidenciadas no BALEXO – Balancete da Receita Orçamentária, Exercício 2016.

Dessa forma, recalculando-se o total das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior (2016), base de cálculo para o repasse de duodécimos ao legislativo municipal no exercício de 2017, conclui-se que houve cumprimento ao limite constitucional, como segue:

Tabela 2): Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita tributária e transferências – 2016 (<i>Inicial</i>)	48.022.473,54	
(+) Ajustes referentes a Multas e Juros	67.061,18	
(=) Receita tributária e transferências – 2016 (Art. 29-A CF/88)	48.089.534,72	
% máximo para o município	7,00	
Valor máximo permitido para transferência	3.366.267,43	
Valor efetivamente transferido	3.366.267,48	

Fonte: Processo TC 3.266/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (Item 11.1 do RT 474/2018)

Base Legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

TEXTO DO RT

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório, conforme afirmado:

O entendimento que será exarado por parte do Controle Interno, fixa apenas aos itens analisados que fazem parte integrante deste Relatório.

Portanto, entendemos que os itens analisados exprimem adequadamente com ressalvas a posição do Gestor na prática de atos de gestão, no exercício a que se refere.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes, bem como a análise dos demonstrativos contábeis, a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

JUSTIFICATIVAS

Considerando o relatório técnico 00474/2018-9 no que tange ao item 11, cumpre ressaltar que o sistema de controle interno apesar de instituído em 2013 ainda não dispõe de pessoal capacitado e habilitado para realização das auditorias, nem tão pouco para opinar sobre os demonstrativos contábeis.

Diante do item 11 e 11.1 do relatório técnico 00474/2018-9 no que tange do sistema de Controle Interno em relação da emissão de parecer conclusivo com as devidas verificações conforme previsão no art.74 da CRFB. Cumpre ressaltar que o sistema de Controle Interno é formado atualmente por três profissionais: sendo a Controladora, o suporte administrativo e o suporte de assessoria jurídica.

Contudo as verificações por parte do SCl ocorrem através de procedimentos de Inspeção visando a identificação dos padrões dos serviços executados pelos setores, bem como na identificação de procedimentos fora da conformidade, é encaminhado por parte do Controle Interno a informação e a recomendação do saneamento da mesma sendo monitorado pelo setor as providências.

Atualmente dispomos em nossa estrutura administrativa de apenas 01 (um) profissional na área contábil, lotado junto ao setor de contabilidade realizando as tarefas da UG 201 e 401.

No ano de 2017 foi aberto através do processo administrativo nº25/2017, contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental Completo da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra. Sendo disposto nesse concurso mais uma vaga para profissional de área contábil, vaga, esta, fruto de aposentadoria do servidor efetivo que aposentou em junho/2017.

No ano de 2017 em questão, devido ao problema de mudança de sistema orçamentário junto ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos de Conceição da Barra ficou prejudicado o envio em tempo das prestações de contas mensal e a prestação de contas anual, ocorrendo o envio somente em julho/2018 por parte deste Jurisdicionado. Ocorre que os encaminhamentos dos documentos contábeis devido a essa situação não ocorreram em tempo ao Controle Interno, portanto não houve tempo hábil para solicitar o profissional para colaborar com a análise das demonstrações contábeis.

No escopo de solucionar esta lacuna, para que no ano de 2019 não ocorra, será acoplado junto a estrutura do Controle Interno profissional no cargo de Auditor para a realização de auditorias e análises que couber ao cargo.

ANÁLISE

Partindo das alegações apresentadas, depreende-se que o gestor adotou medidas visando estruturar o sistema de controle do município. Entretanto, reconhece o gestor que, *“devido ao problema de mudança de sistema orçamentário junto ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos de Conceição da Barra ficou prejudicado o envio em tempo das prestações de contas mensal e a prestação de*

contas anual”; houve atraso no envio da prestação de contas e “que os encaminhamentos dos documentos contábeis devido a essa situação não ocorreram em tempo ao Controle Interno, portanto não houve tempo hábil para solicitar o profissional para colaborar com a análise das demonstrações contábeis”.

Percorrendo o Relatório de Controle Interno – RELOCI (Peça 074 – Prestação de Contas Anual 30551/2018-3), é possível constatar a realização de procedimentos de controle, conforme registrado nos itens 1 e 2.

Vale ressaltar que mesmo sem possuir pessoal técnico para a realização de auditorias, afirma a controladoria no item 4 que *“foi realizado no exercício de 2017 procedimentos de análises nos processos”*, procedendo recomendações para as situações divergentes encontradas. E, ainda, que houve manifestação do órgão de controle interno sobre as contas em análise, posicionando-se favoravelmente à adequação das mesmas, com ressalvas.

No tocante à quantidade e à complexidade dos procedimentos de controles a serem analisados na Prestação de Contas Anual, e até mesmo o atraso no envio de documentos à Unidade de Controle Interno, é mister salientar que a Auditoria pressupõe análise periódica e por amostragem e, ainda, em se tratando de contas anuais, os procedimentos de controle devem ser realizados durante todo o exercício.

Por fim, não se vislumbrou ausência de medidas por parte do Chefe do Executivo municipal que pudessem embaraçar o funcionamento do controle interno local ou impossibilitassem a emissão de parecer conclusivo.

Assim, ante todo exposto, sugere-se **acolher** as justificativas apresentadas.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018)

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-85.428.701,81
Balanço Patrimonial (b)	-83.559.554,95
Divergência (a-b)	-1.869.146,86
Exercício anterior	
DVP (a)	54.628.717,80
Balanço Patrimonial (b)	54.628.717,80
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

A referida divergência deve-se a lançamentos realizados para ajustar estornos de baixas de patrimônios realizadas em exercícios anteriores, cujos estornos acabaram deixando a conta com o saldo invertido, sendo assim necessário na contabilidade realizar esse ajuste para zerar a conta.

O referido lançamento foi realizado no mês de julho no valor de R\$ 934.573,4, porém, além do ajuste de 31/07/2018, foi lançado outro ajuste no mesmo valor em 02/10/2018, ocasionado a duplicidade do valor gerando a diferença apontada no montante de R\$ 1.869.146,86.

Considerando que tais lançamentos foram realizados através do suporte do sistema, foi solicitado um maior esclarecimento sobre o fato em virtude da utilização da conta 2.3.7.1.1.01.00.000 Superávit ou Déficit do Exercício que resultou na diferença apontada.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (item 13.1.10 do RT 474/2018)

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	449.125.509,89
Ativo (BALPAT) – I	259.858.450,05

Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	189.267.059,84
Saldos Credores (b) = III – IV + V	447.256.363,03
Passivo (BALPAT) – III	259.858.450,05
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-83.559.554,95
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	103.838.358,03
Divergência (c) = (a) - (b)	1.869.146,86

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

A divergência apontada neste item é proveniente do mesmo lançamento descrito no item 12.1.9

ANÁLISE ITENS 2.10 E 2.11

Dada a conexão entre os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, optou-se por realizar análise conjunta dos mesmos, como segue.

Partindo das argumentações apresentadas pelo gestor, depreende-se que houve falha no lançamento de ajustes contábeis na conta 2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício, culminando na divergência apontada.

Consultando o Balancete Isolado por Conta Contábil – Sistema CidadES, Prestações de Contas Mensal PCM 07/2017 e 10/2017, é possível identificar os lançamentos em duplicidade, ambos na conta indevida, corroborando as alegações do gestor.

Figura 01 – Recorte do Balancete Isolado por Conta Contábil – Mês 07/2017.

237110100	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO		0,00	C	0,00	934.573,43	934.573,43	C
21/08/2017		5 de 14						



CIDADES-WEB

Balancete Isolado por Conta Contábil

237110200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES		46.880.528,27	D	0,00	0,00	46.880.528,27	D
237110300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		9.171.724,39	C	0,00	0,00	9.171.724,39	C

Figura 02 – Recorte do Balancete Isolado por Conta Contábil – Mês 10/2017.

237110100	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	934.573,43	C	0,00	934.573,43	1.869.146,86	C
237110200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	46.860.528,27	D	0,00	0,00	46.860.528,27	D
237110300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	9.171.724,39	C	0,00	0,00	9.171.724,39	C
25/04/2018 10:59:35							
5 de 14							



Balancete Isolado por Conta Contábil




237120200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	26.592.851,88	D	0,00	0,00	26.592.851,88	D
237130200	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	126.158.712,55	C	0,00	0,00	126.158.712,55	C


Não constam da defesa documentos que comprovem a correção da impropriedade, indicando que os saldos evidenciados nas contas de resultado do Balanço Patrimonial de 2017 encontram-se distorcidos.

Consultando a Prestação de Contas Anual – 2018, nota-se que também não constam informações acerca dos lançamentos de correção em notas explicativas, porém, verifica-se que não há divergência entre o resultado evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DEMVAP (R\$27.842.582,37) e o evidenciado no Balanço Patrimonial – BALPAT.

Figura 03 – Recorte da Demonstração das Variações Patrimoniais – 2018.





DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



ENTE: Conceição da Barra
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
 TIPO DE CONTA: Contas de Governo EXERCÍCIO: 2018

				Incentivos			
				Subvenções Econômicas			
				Participações e Contribuições			
				Constituição de Provisões			102.875.390,72
				Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas		885.805,52	783.748,82
		148.831.436,04	103.838.358,03	Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		120.788.853,87	189.287.050,84
				Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		27.842.582,37	-85.428.701,81
				Resultado Patrimonial do Período III = I - II			

Figura 04 – Recorte do Balanço Patrimonial – 2018.

		BALANÇO PATRIMONIAL					
ENTE: Conceição da Barra							
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra							
TIPO DE CONTA: Contas de Governo		EXERCÍCIO: 2018					
Demais Investimentos Permanentes				ESPECIFICAÇÃO		Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) Redução ao Valor Recuperável de Demais Investimentos Permanentes				Patrimônio Social/Capital Social		103.910.157,73	103.910.157,73
Imobilizado	135.820.791,38	132.159.010,50		Adiantamento para Futuro Aumento de Capital			
Bens Móveis	14.810.744,32	14.207.461,38		Reservas de Capital		198.102,96	198.102,96
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Móveis	3.765.882,70	3.865.477,76		Ajustes de Avaliação Patrimonial			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis				Reservas de Lucros			
Bens Imóveis	125.072.289,40	122.099.920,60		Demais Reservas			
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Imóveis	296.359,64	282.893,72		Resultados Acumulados		35.818.326,98	8.242.235,47
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis				Resultado do Exercício		27.642.582,37	-63.559.554,95
Intangível				Resultado de Exercícios Anteriores		7.992.546,87	80.753.367,29
Softwares				Ajustes de Exercícios Anteriores		-16.802,26	11.048.423,13

Assim, diante da duplicidade de lançamentos de ajustes, sugere-se **manter** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, sendo os mesmos passíveis de ressalva, devendo o atual gestor informar na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficits do Exercício).

Os apontes a seguir são provenientes da análise efetuada no Regime Próprio de Previdência de Conceição da Barra (TC 9.182/2018), que suscitou a necessidade de citação ao Prefeito Municipal, nos termos da Res. 297/ 2016, art. 9º, §§ 1º e 2º.

Segue a análise, lastreada pela Manifestação Técnica 10242/2019-2.

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019)

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

TEXTO DO RT

Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário
Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	3.741.974,82
(-) Registro indevido de receita orçamentária de aporte atuarial	1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas	8.378.225,09
(=) Insuficiência Financeira	-3.653.297,55

Fonte: Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).

No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial, contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.

Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.653.297,55, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – ‘Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos’, impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.

Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de

repasso financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.

OBJETO: Ausência de repasse financeiro ao Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

EVIDÊNCIAS: Balanço Orçamentário (BALORC); Balanço Financeiro (BALFIN); balancete de verificação contábil (BALVER); e, demonstrativo das transferências devidas/recebidas como complementação de insuficiências financeiras (DEMTRA).

CAUSA: Deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

EFEITO: Ao deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

JUSTIFICATIVAS

Pois bem, o artigo 10 da Lei Complementar 32/2013 estabelece que:

[...]

Extraí-se da leitura simples que a Lei editada em 2013, estabeleceu que a alíquota progressiva seria implantada da seguinte forma: 1% para os anos de 2013 e 2014, e 5,27% para cada ano a partir de 2015, permanecendo até 2046 no patamar de 48,42%.

O defendente assumiu o cargo de Prefeito Municipal no ano de 2017, e conforme Certidão do Instituto de Previdência não houve a progressão da alíquota nos exercícios de 2015 e nem no exercício de 2016, acarretando em total ineficácia dos aportes previstos na LC 32/2013, visto que, com a ausência dos aportes nos exercícios mencionados, o valor do déficit atuarial não seria mais o mesmo indicado no Relatório de 2013 e que fundamentou a edição da LC 32/2013.

A inexecução apontada na ITI não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016.

Considerando que a ausência desses aportes acarretaram a mudança total do déficit, coube ao gestor empossado em 2017 o dever de fazer novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e tal foi feito, conforme os documentos anexos, fica demonstrado que foi solicitado o novo estudo atuarial e que dele nasceu a solução encontrada para equacionar o equilíbrio necessário na balança "desembolso do caixa do ente público" versus "aporte ao Instituto Previdenciário".

Essa equação tem que ser responsabilmente equilibrada para evitar a falência do instituto previdenciário ou a paralisação das demais políticas públicas do ente municipal.

Deve-se aqui registrar outro fator que impediu a continuidade do plano de amortização previsto na LC 32/2013, o laudo encaminhado pelo Ministério da Previdência o qual apontou que a indicação de aportes previsto na legislação municipal era "inexequível", impondo em quebra total do ente municipal.

Desta forma, imputar o fruto do déficit ao defendente é desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual "inexequibilidade" do plano nela inserido.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se patente que diante do fato o defendente detinha pouca ou nenhuma atitude a ser tomada durante o exercício de 2017. A questão merecia estudo de solução de longo prazo e não poderia ocorrer de qualquer forma.

Pois bem, nesse contexto foi editada a Lei Municipal 048/2018 o qual trouxe metodologia que se encontra sendo cumprida pela atual administração, mostrando claramente o compromisso do gestor com o cumprimento das obrigações legais. Registra-se que, no atual plano de amortização constante da lei acima, já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Destarte, a situação fática supra descrita, no qual o gestor público quando atua dentro dos limites de sua condição material, financeira, orçamentária ou dentro dos recursos humanos disponíveis, e essa ação/conduita é considerada posteriormente como irregular, há de se aferir se tal (conduta) foi livre e soberana ou sujeita a fatores externos e de impossível submissão a vontade do agente. Neste último caso surge à teoria "inexigibilidade de conduta diversa", que em rápidas palavras significa a análise das circunstâncias que margeiam o ato praticado e as opções que possuía o agente.

Nessa linha de raciocínio, finalmente, pugna-se pela análise da questão a luz do que determina a nova redação dada ao Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro"), que assim diz:

[...]

Assim, temos que: **(i)** o Plano de amortização previsto na LC 32/2013 era inexecutável a luz do entendimento do Ministério da Previdência; **(ii)** Com a ausência da progressão das alíquotas dos exercícios de 2015 e 2016, não havia mais certeza do volume e dimensão do desequilíbrio, sendo necessário novos estudos atuariais, pois apenas cumprir o aporte previsto para 2017, não atenderia aos estudos que fundamentaram a LC 32/2013.

Essas duas constatações agiram de forma inequívoca e condicionante para que no exercício financeiro de 2017 houvesse o desequilíbrio imputado, e tal não foi causado pelo defendente. Desta forma, aplica-se ao caso a previsão contida no § 10 do artigo 22 já transcrito, vez que, demonstrado que a ação esperada do agente estava involuntariamente subordinada as circunstâncias mencionadas, que impuseram grau elevado de limitação as opções aptas a decisão.

Lembrando que, tudo isso ocorreu em 2017, primeiro ano do gestor, o qual encontra-se em seu primeiro mandato, tornando ainda mais pesado o fardo para resolução do problema, que sabe-se, para qualquer Município é tema complexo e de poucos especialistas, quiçá para um diminuto ente como é Conceição da Barra.

Por fim, concluindo: **(i)** o defendente diligenciou dentro de suas possibilidades a fim de resolver o problema, fazendo-o através da Edição da LC 048/2018 que estabelece o novo plano de amortização do Instituto; **(ii)** que dentro do atual plano foi considerado a ausência dos aportes nos exercícios de **2015, 2016 e 2017**, não havendo que se falar em prejuízo ao Instituto de Previdência; **(iii)** desde então os aportes encontram-se sendo cumprido regularmente.

ANÁLISE (conforme MT 10.242/2019)

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 1.722.798,16, calculado basicamente pela diferença entre receitas correntes e despesas empenhadas durante o exercício de 2017, já

considerando, inclusive, o aporte financeiro realizado pelo município ao RPPS naquele ano. A área técnica apurou ainda que a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O Prefeito, por sua vez, alegou que a irregularidade não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016, diante da ausência de repasses naqueles anos. Informou que em função disso realizou novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e com o novo estudo atuarial foi implantado novo plano de amortização.

Argumentou que o plano de amortização implementado pela LC 32/2013 foi considerado inexecutável pelo Ministério da Previdência. Assim, imputar o fruto do déficit ao defendente seria “*desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual ‘inexecutabilidade’ do plano nela inserido*”.

Nesse contexto foi editada a Lei Municipal Complementar 48/2018 que, segundo o Prefeito, está sendo cumprida pela atual administração. Registra-se que, no atual plano de amortização já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Invocou a teoria inexigibilidade de conduta diversa e ainda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como excludentes de culpabilidade, alegando ainda que iniciou seu mandato em 2017 e já no primeiro ano adotou medidas para sanar os problemas junto à previdência local.

Cumprir esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2017. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro

desta contribuição. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Assim, os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n. 48 somente foi editada no exercício seguinte. Assim, apesar de ter implementado novo plano de amortização, que será devidamente analisado nas contas do exercício de 2018, a insuficiência financeira ocorrida deveria ter sido repassada ao RPPS como manda a legislação previdenciária.

E apesar da alegação de que o atual plano de amortização absorveu os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cabe esclarecer que a legalidade e eficiência desse novo plano de amortização serão analisadas nas contas de gestão do exercício de 2018. Além do mais, ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexequíveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida pelo gestor e devidamente comprovada no relatório técnico, já que o gestor atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do ente.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito Municipal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

2.13 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (Item 2.2 do RT 131/2019)

Base Legal: arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

TEXTO DO RT

Em análise à declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que a unidade gestora reconhece o inadimplemento dos parcelamentos por parte da Prefeitura Municipal junto ao PREVICOB, ao longo do exercício de 2017:

(...)

Por derradeiro, declaro que todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora e totalizou R\$ 265.808,74 (Duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito setenta e setenta e quatro centavos), sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40 (Cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos).

A Lei Municipal 2.554/2010 não estabelece prazo para o pagamento de cada parcela do parcelamento, motivo pelo qual utilizou-se, em analogia, o prazo de até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, nos termos previstos pelo § 8º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006.

Portanto, ainda que o pagamento da parcela de dezembro pudesse ser realizado no exercício seguinte, a parcela de novembro já se encontrava em atraso, exigindo a aplicação de juros e multa pelo seu recolhimento em atraso.

Em consulta ao balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), identificou-se registro na classificação por natureza da receita 72102915 – ‘Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – Intra-Orçamentária’, no valor de R\$ 290.764,79.

Observa-se correspondência entre a receita orçamentária decorrente de parcelamentos, registrada no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), e o pagamento parcelas compreendidas entre os meses de dezembro/16 e outubro/17, totalizando R\$ 290.764,79.

Diante do exposto, considerando a importância do pagamento dos parcelamentos, constituindo medida necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal para a apresentação de justificativas e/ou comprovantes de recolhimento relacionados aos indícios de ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos firmados juntos ao PREVICOB.

OBJETO: Ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVICOB.

EVIDÊNCIAS: Relatório detalhado de parcelamentos previdenciários vigentes (RELPAR); balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR); e, demonstrativo de quitação (DELQUIT).

CAUSA: Deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários.

EFEITO: Ao deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

JUSTIFICATIVAS

De fato, as parcelas referentes aos meses de novembro/2017 e dezembro/2017 foram pagas em janeiro de 2018, conforme documentos.

Ocorre que, não há irregularidades quanto ao mês de dezembro, pois ele é pago sempre no exercício seguinte.

Quanto ao mês de novembro/2017, questões de ordem orçamentária impediram o pagamento dentro do exercício. Como se comprova através dos documentos em anexo, no final do exercício de 2017 o orçamento estava comprometido e não havia possibilidade de suplementação tanto por anulação como por superávit ou excesso de arrecadação.

A situação determinou escolhas difíceis, e o problema de menor repercussão era prorrogar o pagamento das mencionadas parcelas para o exercício seguinte. Contudo a decisão não trouxe prejuízo ao Regime próprio, pois os valores foram repassados na virada do exercício, registrando que a parcela do mês de dezembro sempre é repassada no mês subsequente, qual seja, janeiro do próximo ano.

ANÁLISE (conforme MT 10.242/2019)

O Relatório Técnico apontou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas parceladas dos meses de novembro e dezembro de 2017. Segundo informação do PREVICOB esses valores devidos foram repassados no exercício de 2018.

Já o Prefeito argumentou que as parcelas referentes aos meses de novembro/2017 e dezembro/2017 foram pagas em janeiro de 2018. Informou que não há irregularidades quanto ao mês de dezembro, pois ele é pago sempre no exercício seguinte. Quanto ao mês de novembro/2017, alegou que questões de ordem orçamentária impediram o pagamento dentro do exercício. Finalizou informando que a decisão não trouxe prejuízo ao Regime próprio, pois os valores foram repassados na virada do exercício.

Quanto ao argumento da dificuldade financeira, vivenciada pelo município, verifica-se nos documentos arrolados pelo gestor o Decreto Municipal 4.865 de 17 de janeiro de 2017 que decreta estado de alerta financeiro em Conceição da Barra. Contudo, um parcelamento de débitos previdenciários é uma despesa líquida e certa, não cabendo a discricionariedade do gestor pelo pagamento ou não das referidas parcelas. Caso o gestor não pague no prazo, deverá ainda haver a incidência dos encargos financeiros, onerando ainda mais o município. Assim, essa justificativa não merece prosperar.

De acordo com as informações do RT e da defesa do responsável, de fato não houve o recolhimento tempestivo dos débitos previdenciários parcelados relativo ao mês de novembro de 2017. Quanto ao mês de dezembro de 2017, persiste a dúvida se houve o efetivo atraso, na medida em que não há na PCA elementos que comprovem o recolhimento tempestivo dessa parcela, apesar de o Prefeito Municipal alegar que o pagamento dessa parcela foi realizado no prazo.

Importante ressaltar ainda que de acordo com as informações declaradas pela unidade gestora do regime próprio de previdência no demonstrativo DELQUIT, "*todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora (...) sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40*".

Assim, em que pese ter havido o atraso devidamente comprovado da parcela de novembro, não há documentos ou informações nos autos capazes de demonstrar como se deu o pagamento dessa parcela no exercício de 2018, especialmente em relação à incidência dos encargos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

Diante do exposto, considerando ainda que a parcela relativa ao mês de dezembro em tese venceria em janeiro de 2018; considerando ainda as informações prestadas pelo Prefeito e pela gestora do RPPS de que os pagamentos das parcelas relativas a novembro e dezembro de 2017 foram pagas em 2018, opina-se pelo **afastamento do apontamento, sem** a sua repercussão nas Contas do Prefeito de Conceição da Barra relativas ao exercício de 2017.

Contudo, cabe expedir a **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que adequa a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	81.415.189,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	40.404.803,90
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	49,63

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	81.415.189,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.732.401,48
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,49

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 474/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	10.032.393,34
Deduções	20.534.332,70
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida - RCL	81.415.189,80
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

De acordo com o RT 474/2018, “com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017**”.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, bem como ao Demonstrativo das Renúncias de Receitas, constata-se **a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.603.971,28
Receitas provenientes de transferências	38.829.501,24
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.433.472,52
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.657.128,15
% de aplicação	25,66

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 7): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.404.120,21
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	11.977.378,30
% de aplicação	65,08

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 8): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.603.971,28
Receitas provenientes de transferências	37.097.405,92
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.701.377,20
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.811.569,97
% de aplicação	22,45%

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 9): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	48.089.534,72
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.366.267,43
Valor efetivamente transferido	3.366.267,48

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se da tabela acima, cuja análise consta do item 2.8 desta ITC, que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3. **Determinar** ao atual responsável que:

a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;

b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);

c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Vitória/ES, 14 de agosto de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo